

LEI MUNICIPAL Nº 327, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, lazer, esportes, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

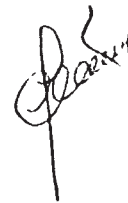
III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.





Art. 4º - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os Incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio-aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) prestação de serviços à comunidade;
- g) semi-liberdade;
- h) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, Inciso II, da Lei Federal 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por oito (8) membros, na seguinte conformidade:

I - quatro (4) representantes do Poder Público Municipal, a seguir discriminados:

- a) um (1) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) um (1) representante da Secretaria Municipal de Educação, cultura e desportos;
- c) um (1) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) um (1) representante da Secretaria Municipal de Administração, Tributação e Finanças.

II - quatro (4) representantes de entidades não governamentais representativas da sociedade civil, com sede no Município;

§ 1º - Os conselheiros representantes das secretarias municipais serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos e designados pelo voto das respectivas entidades, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado nos moldes da Lei Orgânica Municipal e amplamente divulgado no Município.

§ 3º - A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os conselheiros representantes da sociedade civil exercerão mandato de dois (2) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesses da criança e do adolescente;
- III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º. desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;



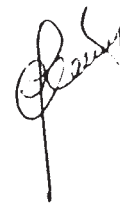
- IV - elaborar seu regimento Interno;
- V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VI - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;
- VII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como o funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;
- X - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;
- XI - proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento;
- XII - fixar critérios de utilizações de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança e do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Município de Tibau do Sul.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.



§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - pela dotação designada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 10 - O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de três (3) membros titulares, para mandato de três (3) anos, sendo permitida uma única recondução.

Art. 12 - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos da comunidade, e em eleição presidida por uma comissão do Conselho Municipal e fiscalizada pelo representante do Ministério Público, nos termos da Lei.

1º - Só poderão votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município até três meses antes da eleição.

Art. 13 - A candidatura é individual e sem filiação partidária.



Art. 14 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

- I - ser eleitor no Município;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no Município mais de dois anos;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - reconhecida a experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo mínimo de 06 (seis) meses;
- VI - escolaridade mínima a nível de 2º grau.

Art. 15 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 02 (dois) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado a comissão encarregada da eleição, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 16 - O pedido de registro será autuado pela comissão, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias decidindo o Conselho Municipal em igual prazo.

Art. 17 - Terminado prazo para registros das candidaturas, a comissão mandará publicar edital, afixando-o no lugar de costume, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, para o recebimento da impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Conselho Municipal em igual prazo.

Art. 18 - Das decisões relativas às impugnações caberá recursos ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contando da intimação.

Art. 19 - Vencidas as fases de impugnação e recursos a comissão mandará publicar edital afixando-o no lugar de costume com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO II DA REALIZAÇÃO DO PLEITO



Art. 20 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal, mediante edital afixando na sede do cartório eleitoral local 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 21 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 22 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 23 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal, ouvido o Ministério Público.

Art. 24 - Aplica-se, no que couber, o disposto na Legislação Eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e as peculiaridades locais.

Parágrafo único - A Comissão poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atendo à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 25 - À medida que os votos forem apurados, os candidatos poderão apresentar impugnação que serão decididas em caráter definitivo e de plano pela comissão, ouvido o Ministério Público.

SEÇÃO III DA PROMULGAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 26 - Concluída a apuração dos votos, a comissão proclamará o resultado da eleição, mandando os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

1º - Os três primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem de votação, como suplentes.

2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.



3º - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS

Art. 27 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, Irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o Impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade, judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da juventude, em exercício na comarca.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e do Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Municipal em vigor.

Art. 29 - O Conselho Tutelar funcionará, atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

I - das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira;

II - fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo as normas do Regimento Interno, a forma do regime de plantão;

III - para o regime de plantão o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra;

IV - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar quarenta (40) horas semanais.

Art. 30 - A coordenação ou presidência do Conselho Tutelar será definida em reunião do colegiado, devendo constar no seu Regimento Interno.

Art. 31 - Ao procurar o Conselho Tutelar a pessoa será atendida por um membro deste, que acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares, ressalvada requisição do Ministério Público ou Judicial.

Art. 32 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

Art. 33 - Fica o Poder Público Municipal obrigado a, no prazo de doze (12) meses, a contar da data da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares, propiciar ao Conselho Tutelar todas as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas, devendo ainda estabelecer previsão orçamentária para sua manutenção.

SEÇÃO V - DA INSTITUIÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 34 - Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar, com mandato de três (3) anos, vinculada ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 35 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 36 - O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da função perceberá a título de remuneração o valor equivalente a trinta por cento (30%) do salário do Secretário Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Na vigência de mandato o Conselheiro Tutelar, terá os mesmos direitos, deveres e vantagens inerentes ao funcionalismo público municipal.



Art. 37 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, a Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual o Conselho está vinculada declarará vaga a função, dando posse imediata ao suplente, para completar o prazo do mandato do substituído.

Art. 38 - O Conselheiro Tutelar responderá civilmente, em casos de improbidade administrativa ou por exercício irregular da função, bem como administrativamente, mediante procedimento instaurado nos termos previstos na legislação afeita ao servidor municipal, podendo, em consequência, perder seu mandato.

Art. 39 - São Impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o Impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Comarca sede do Conselho Tutelar, desde que com competência sobre questões ligadas à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - Enquanto não for instalado o Conselho Tutelar, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 41 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, na hipótese de não haver previsão no orçamento anual do município.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2006, revogando-se as disposições em contrário.


Valmir José da Costa
Prefeito Municipal